

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário

RECORRENTE — A Companhia Mercantil,
Pastoril e Agrícola de S.
Paulo

RECORRIDO — Cacildo Arantes.

RAZÕES DA RECORRENTE

pelos advogados

**José de Mesquita
e
Estevão de Mendonça**

TIP. ESCOLA INDÚSTRIAL — CUIABÁ
MCMXLVI



José Barnabé de Mesquita
(*10/03/1892 †22/06/1961)
Cuiabá - Mato Grosso

Biblioteca Virtual José de Mesquita
<http://www.jmesquita.brtdata.com.br/bvjmesquita.htm>

RAZÕES DA RECORRENTE

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A Companhia Mercantil Pastoril e Agrícola de S. Paulo vem, perante, a mais alta Corte de Justiça brasileira, em recurso extraordinário, pedir se lhe reconheça o direito, duas vezes violado, pela sentença do Juiz de Direito da Comarca de Três Lagoas e pelo acórdão do Tribunal de Apelação de Mato-Grosso, que confirmou aquela sentença.

- A) **Fundamento do Recurso** — O recurso tem seu apoio, legal no, art, 101, III, a da Carta constitucional, de 10 de novembro de 1937, que autoriza, o apelo ao Supremo Tribunal, quando a Justiça, local, em última instancia, decidir contra a letra de lei federal sobre cuja aplicação se haja questionado.

- B) **Dispositivos legais ofendidos** — Os dispositivos de lei federal que a Justiça local feriu, decidindo contra suas expressas preceituações, são os seguintes: *Código Civil* — arts. 498, 500, 505, 996, 1122 e 1125; *Código de Processo Civil* art. 337.
- C) **Retrospecto do caso forense** — Em rápido escorso, é este o caso que sobe à douta consideração dos eminentes Ministros: A Recorrente comprou, por escritura de 30 de maio de 1945, do dr. Generoso Alves de Siqueira, 500 rezes de criar, 100 éguas e 20 animais de custeio, entregues à Recorrente pelo parceiro do dr. Generoso e seu preposto, Leopoldo Modesto, mediante autorização do vendedor-proprietário do gado (depoimento a fls. 82). Já empossada no que havia legitimamente adquirido e recebido, viu-se Recorrente turbada na posse pelo recorrido, Cacildo Arantes, que alegando, sem prova, ser dono do gado existente na fazenda Canaã, para ali escalara seus peões, determinado-lhes a retirada dos que dizia ser seu.

Ferida, assim, em seus lídimos direitos, de dona e posseira, lançou mão a Recorrente do recurso que a lei indicava: — o interdito do art. 377 do Código de Processo

Civil, assegurado da posse contra a violação abusiva e ilegal.

No Memorial que a estas acompanha, e que se pede faça parte integrante das razões, a Recorrente, então apte. provou, cumprida e inteiramente, ser a ação de que se utilizou *própria* e *procedente*, eis que se integram os elementos do art. 377 do C. P. C. — a posse efetiva, pela entrega do gado; a turbação, confessada pelo Recorrido e o justo receio, a transparecer da atitude do mesmo Recorrido, nos autos sobejamente comprovada. Não menos evidente, a procedência da ação se patenteia pelo fato inegável de ser a Recorrente dona do gado, que *adquiriu* e *recebeu*, de quem era, na sua qualidade de antigo parceiro e, depois, preposto do dono, habilitado, melhor que ninguém, a saber a quem esse gado pertencia. Temos, se chocando de forma flagrante, a afirmação de Cacildo, que diz haver *comprado o gado*, sem provar que o fez, pois não ha compra sem acerto de preço, e, também, alega ter *recebido*, invocando uma autorização que não se efetivou; e a da Recorrente que prova haver *comprado* pela escritura de fls. e, *recebido* (depoimento de fls. 82) o gado, objeto da demanda. A sentença porém, e o acórdão que a homologou, passaram por cima dessas provas e, com violação dos dispositivos da, lei civil reguladores da posse, da sua proteção e do instituto da compra e

venda, deram ao pseudo dono e falso posseiro aquilo que, por legitimo direito, pertence à Recorrente.

É o que passam.os a provar, com elementos do processo, que nem sequer foram percutidos nas respeitáveis mas injurídicas decisões recorridas.

D) A decisão frente à Lei — O acórdão recorrido, posto bem e longamente deduzido, dando mais uma vez arras do talento e cultura do seu autor, contrapõe-se à Lei civil e à Lei processual, em mais de um ponto. Chegou a conclusões evidentemente afastadas da realidade que vive nos autos, dos fatos que, claramente, emergem do processo. Pontos essenciais, percutidos na primeira e na segunda instancia, provados cumpridamente, foram postos à margem e nem sequer mereceram referidos.

A mesma visão unilateral do Juiz obnubilou o reto senso jurídico dos Julgadores da Apelação, que, data vênia, se apartaram da lei ou; por melhor dizer, deram-lhe aplicação incompatível com o que da prova se colige exuberante e insofismavelmente. De sorte que, lançando mão do recurso, o fazemos, para pleitear a restauração da norma legal, até aqui não, seguida, quer na sentença singular, quer na coletiva, eis que, com pesar somos

levados a dizer, si o acórdão não está contra a Lei, a Lei, em seus claros dispositivos, está a exigir, por ser-lhe anti-nómica, a reforma, por essa Colendíssima Corte, do aresto em apreço.

A lei civil foi ferida pela respeitável decisão de que se recorre:

1. na concepção da posse e sua proteção — arts. 498, 500 e 505 do Código Civil;
2. nos elementos essenciais dos institutos de dação em pagamento e da compra e venda — arts. 996, 1122 e 1125 do mesmo Código.

Foi igualmente, contrariada a lei processual no que tange ás condições integrantes do amparo aos direitos possessórios — art. 377 do Código de Processo Civil.

Passamos a demonstrar aquilo que afirmamos, não como vã logomaquia ou recurso protelatório e extremo, mas, sim, imbuídos de uma sincera convicção jurídica, empenhados em ver examinados os aspectos viscerais da tese debatida, nesta demanda, que, infelizmente, não lograram ser devidamente focalizados, até, agora.

E) A verdadeira noção da posse ampara os direitos da recorrente. — A recorrente procurou a proteção da Justiça

para assegurar uma situação perfeitamente legal e jurídica, de comprador, já investido da posse, garantido, portanto, por um título hábil e legítimo e por um estado de fato, a posse, que se revestia de legitimidade incontestável.

O acórdão se opõe à concepção jurídica, assentada na lei, acerca da posse, como exteriorização do domínio, “posição avançada da propriedade”, cuja proteção implica a própria e imprescindível segurança do direito de propriedade.

É a violência que se interdiz, quando se acoberta posse contra os seus agressores. Precário e inoperante seria o domínio, si se não protegesse a sua forma externa, concreta e material, que é a posse.

Tal conceito, que vem do direito clássico, atingindo sua cristalização nos grandes civilistas Savigny, Ihering, Planiol, Rippert e Randa, se aplica, à justa, ao caso, decidendo, em que a recorrente vem a juízo, por meio de ação competente, a *retinendi possessionis*, com prova plena dos elementos que integram seu direito, e se lhe nega proteção, sob o fundamento, não provado, de não ser seu o gado que comprou, por escritura pública, do lídimo proprietário e recebera do preposto e ex-parceiro do vendedor. A recorrente fez a prova da sua qualidade de pro-

prietária, com as escrituras de fls. de compra da fazenda e da sua condição de posseiro, com o depoimento de fls. 82, em que Leopoldo Modesto declara haver-lhe entregue a fazenda e o gado, mediante autorização do vendedor.

Ora, é o Código Civil que, no art. 498, de forma inequívoca, prescreve que “a posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a dos moveis e objetos que nele se contem”, donde, a *fortiori*, a posse, firmada pelo domínio, da fazenda, induz a do gado, que aliás, fora recebido de quem tinha autorização de entregar, e o fez a quem estava habilitado a receber. É essa posse que, entretanto, o Juiz se recusou a reconhecer e o acórdão apoda de viciosa. É ainda a mesma Lei civil que manda, imperiosamente, no art. 500 que “quando mais de uma pessoa se disser possuidora manter-se-á provisoriamente a que detiver a coisa — e é a recorrente, por sem dúvida, a detentora da posse — *não sendo manifesto que ao obteve de alguma das outras por modo vicioso*”.

Ora, a recorrente, que obteve o gado em litígio por escritura legítima, do dono incontestado da fazenda, e recebeu-o, com o imóvel, mediante compromisso de pagar ao credor do vendedor o seu crédito — nunca poderia ser argüida de posse viciosa, eis que a seu favor militam o justo título e a boa fé, o direito e o fato, a absoluta lisura de adquirente, que ignorava, de todo em todo, as transações

anteriores entre o vendedor e o recorrido de hoje.

Mas, é, ainda, o mesmo Código que, no art. 505, estabelece, de forma clara e insofismável, que “se não deve julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio.”

O domínio, no caso, pertence, não ha como o negar, á recorrente, que adquiriu, de forma legal e limpa de dúvidas, o gado — e é justa a sua posse, despida, de violência, clandestinidade ou precariedade, (art. 489 do C. Civil), de boa fé (art. 490), armada do justo título (§ único do art. 490), adquirida na forma dos arts. 493 e 494 e, assim, não vemos como pode a respeitável decisão recorrida, apartando-se da prova exuberante dos autos, argüi-la de viciosa!

F) **A “posse viciosa” do recorrido** — O acórdão reputa “viciosa” a posse, do recorrente, porque Leopoldo Modesto, ex-parceiro e preposto do dr. Generoso, que entregou à mesma a fazenda e o gado, não tinha posse e não podia por isso a transmitir. Mas vamos, com a vênia de vida, demonstrar que “viciosa” era a posse do recorrido, pois contravinha ao expresso preceito do art. 505 do C. Civil, pois decorria de falsa alegação do domínio, faltando-lhe os dois elementos essenciais da posse — justo título e a boa fé.

Cacildo recebeu — é fato — proposta do seu devedor, dr. Generoso, para ficar com a fazenda Canaã e o gado, parte integrante da mesma. Nunca, porém, acedeu a tais propostas, e não haverá quem possa apontar, nestes autos, uma palavra sequer reveladora do assentimento dele, de forma real e positiva, a tal proposta.

As cartas trocadas, o seu próprio depoimento e do dr. Generoso, as testemunhas que foram ouvidas, de uma e outra parte, jamais levarão à conclusão a que chegaram a sentença e o acórdão. O dr. Generoso propôs, entregar a Cacildo a fazenda e o gado, em pagamento do que lhe devia, mas — note bem — Cacildo não deu, de forma expressa, seu consentimento, nem jamais entrou em entendimento qualquer sobre o preço de uma e de outro. Antes, por sua atitude, claramente manifestada, se recusou a essa proposta; e tanto é assim que considerou integral até ao presente o seu crédito, que não amortizou, considerando em seu poder os títulos todos de dívida. Esta é a verdade, que não pode ser negada.

E — para notada ainda por ser de suma importância, *embora nem a sentença nem o acórdão a isso tenham aludido* — a proposta do devedor excluía da entrega parte do gado, reserva que, *acrescia pela produção de quase dez anos*, lhe assegurava o direito de transferir à compradora — recorrente o que era seu, indubitável e inequivocamente,

apega-se o acórdão a expressões de cartas do dr. Generoso em que dava, da sua parte, como feito o negócio do gado, mas esquecendo-se de que é ele mesmo que vem a juízo dizer que a transação não se efetivara, eis que nenhuma combinação se assentou acerca do preço, quantidade e qualidade do gado, o que, fácil, se colhe dos autos, onde elemento algum existe autorizando a conclusão do acórdão. O que lá está — é o *doc. De fls. 119 a 125*, que faz ver que o dr. Generoso continuava a pagar impostos de criador em Três Lagoas, até 1944, sem ter nada mais naquela Comarca, como aprovou dizer a um dos juizes que tomaram parte no julgamento da apelação!

Viciosa é, portanto, não a posse da recorrente, que se apóia na Lei — com justo título — o *doc. de fls. 7* de compra do gado — e boa fé, mas sim, a do recorrido, que contraria não só aprova dos autos mas vai de encontro à Lei civil, que não reconhece posse *evidentemente* contrária ao domínio — art. 505 do Código.

G) Outros pontos em que o acórdão contraria a Lei — Bem patente queremos que fique o fato de ser a veneranda, mas injusta decisão recorrida, contra a Lei civil, pois,

apartando-se ela da prova dos autos, cujos elementos essenciais deixou de percutir, com alias já o fizera a sentença, feriu em cheio os dispositivos regradores do instituto da posse e, também, do de compra e venda, Feriu de modo inegável a Lei, quando confunde o oferecimento da fazenda e do gado, que fez o dr. Generoso, com *entrega*, que nunca se efetivou, pelo menos não ha provas nos autos; quando se apega a dizeres de cartas do mesmo, pelo próprio missivista esclarecidos, para reconhecer, num ponto de vista unilateral que houve a compra do gado; quando, portanto, aceita uma posse viciosa, para apodar de viciosa a posse legitima do recorrente.

E feriu a Lei, pois como já demonstramos, se contrapôs às regras que normatizam a posse e sua proteção e, também, como passamos a demonstrar, as que regulam, no Direito civil, a compra e venda e a dação em pagamento.

H) A **“compra” do gado litigioso** — Singular, originalíssima, destoante de todas as normas jurídicas, a pseudo-compra do gado alegada pelo recorrido e proclamada pela sentença e o acórdão! Oferecida ao credor a fazenda e o gado, para pagamento, jamais se efetivou semelhante negócio, pela *falta*

de *consenso expresso do “comprador”* e ainda, *o que constitui o ponto nodal desta demanda, por falta de fixação do preço, elementos estes essências á integração da figura jurídica da compra e venda.*

O acórdão se apega, para dar o gado a Cacildo Arantes, às cartas que o devedor dr. Generoso lhe escreveu, propondo entregar a fazenda e o gado em pagamento. Mas nem o acórdão, nem a sentença apontaram — e jamais conseguiriam fazer — uma palavra do credor, ora recorrido, *anuindo à proposta e aceitando-a*, nem qualquer referência, a mais leve, às bases do negócio, à quantidade e qualidade do gado e, sobretudo, ao *preço estipulado*.

O acórdão omitiu a circunstancia importantíssima, da *reserva de parte do gado, contida na proposta* (carta a págs.26) — e que dado para argumentar, que se houvesse efetuado a entrega, ainda deixaria ao dr. Generoso, com a produção acrescida em quase 10 anos, gado de que poderia dispor agora, ao vender a fazenda. Também omitiu o acórdão o fato, de suma importância de não haver sido entregue a Leopoldo Modesto, o parceiro e preposto do dr. Generoso, carta deste autorizando a entrega parcial do gado (fls.38).

Não ha, pois como dizer que Modesto,

numa *irreflexão de homem rústico*, entregou o gado á recorrente — ele o fez, porque, encarregado do dr. Generoso, deste recebeu a carta de fls. 82, autorizando a entrega a quem se apresentava como legitimo comprador, e pelo pleno conhecimento que tinha, de possuir o dr. Generoso gado na sua fazenda *Canaã*.

Onde a “compra” que o acórdão, apoiando-se em elementos precários e vendo os fatos por um prisma unilateral, vem proclamar? Compra sem ajuste, sem preço, pode ser tudo, menos compra.

Não somos nós que o dizemos — é a Lei, no seu imperativo inofismável: arts. 1122 e 1125 do Código Civil, que não comportam a interpretação dada arbitrariamente pela decisão.

É a torrente dos comentaristas que o reconhece, no *proclamar*, unanimemente, consoante o velho e indiscutível brocardo — *nulla emptio sine pretio* — que “o preço é um dos elementos essenciais da compra e venda. Esta não existe sem a estipulação do preço”. (M. Picanço — Da compra e venda com reserva de domínio 31)”. O *elemento específico e, como tal, essencialissimo, da compra e venda, é o preço*, isto é, o valor em dinheiro, que o comprador paga ou se obriga a pagar ao vendedor pela coisa comprada. *Faltando a estipulação do preço, expressa*

ou tácita, não ha compra e venda. (Cunha Gonçalves — Da Compra e venda). E este mesmo notável monografista esclarece: “A *convenção é essencial*” embora o preço possa ser pago em qualquer forma permitida em direito”, e, adiante: “A *determinação do preço é feita, em regra, pelo livre debate entre os contraentes...*” e “o preço deve ser estipulado *em dinheiro*, para que o contrato seja de compra e venda. Pouco importa que o pagamento seja feito em dinheiro. A *estipulação todavia, tem de ser a dinheiro*”. (op. cit. pags. 145 e passim).

Nem se diga que houve, no caso, a *emptio rei speratae*, a que se referem Pacifi — Mazzoni (Vendita I, 56) e Carvalho Mendonça (M. I) Contratos, I, 352, que deixa a critério futuro a fixação do preço, pois o recorrido conhecia perfeitamente a quantidade e qualidade do gado que diz haver *comprado*, e só se pede admitir, no conceito, do próprio Cunha Gonçalves, «a respeito de coisas excepcionais, cujo valor o próprio vendedor não conhece ou não pode fixar...

Sem mútuo consenso, sem a determinação do preço — elementos essenciais da compra e venda e que, debalde se procurarão nestes autos — não há, não pode haver compra e venda — e, por isso, reconhecendo o gado como comprado pelo recorrido, para lhe, assegurar a posse,

o acórdão julgou contra a Lei, de forma clamorosa e inegável.

- I) **Dação em pagamento** — Ainda si se quiser considerar como dação em pagamento, a pretendida *entrega do gado*, não há como admiti-lo, pois a isso se opõe a letra clara da Lei, no art. 996 do C. Civil, que exige a determinação do “preço da coisa dada em pagamento” — o que coloca a questão nos mesmos termos — e, portanto, viria a incidir no mesmíssimo caso, resultando em violação da lei civil. Para notado — e é este outro ponto em que o acórdão inexplicavelmente foi omissa — que o recorrido, que se diz haver pago do seu crédito com o gado do devedor, mantém integral o mesmo crédito, nunca apresentou qualquer demonstração da amortização da dívida, conserva em seu poder os títulos do devedor, o que leva a crer que pretende fazer-se pagar do que já está pago.

Outra circunstancia relevantíssima, acerca da qual silencia o aresto recorrido: o dr. Generoso, que não possui gado em Três Lagoas, continua a, pagar impostos de criador — docs. de fls 119 e seguintes — a pagar, o que é inconcebível, impostos sobre o gado de Cacildo...

- J) **Conclusão, ou, conclusões irrefragáveis** — De tudo que exposto fica, se conclui, de modo irrefragável, em face da Lei e da doutrina:

I — Quanto ao aspecto formal:

- 1) A recorrente procurou, plenamente amparada na Lei, proteger-se, pelo interdito, na sua *posse justa*, contra ameaça evidente e confessada do recorrido que, dizendo-se senhor do gado em questão, procurava, perturbar sua posse mansa e pacífica, oriunda de justo título, já efetivada pela entrega da coisa feita por quem podia fazê-lo e à ordem do vendedor e proprietário;
- 2) ha, nos autos, prova plena da que a posse da recorrente “não é violenta, clandestina ou precária” em relação a outros que alegam também ter posse: *nec vi, nec clam, nec precário ab adversário*” (Carv^o. Santos, C. C. interpretado VII, 131);
- 3) igualmente, ha, no processo, prova indisfarçável do “perigo imediato, que se apresenta ameaçador, indicativo de que a providência se fazia indispensável para que não periclitasse o direito do possuidor” (Plácido Silva—Com^{os}. ao CPC 1^a ed. pag. 305);

- 4) ergo, o acórdão, negando ao recorrente o direito ao amparo possessório que pediu e lhe fôra dado, na medida liminar, infringiu, claramente, a Lei de processo civil — Código, art. 377, que por sua vez tem raízes no art. 501 do Código Civil, que abriga a posse contra os atentados em perspectiva.

II - Quanto ao aspecto substancial

- 5) a recorrente tem a seu favor o art. 498 do Código Civil, cujo espírito, mais do que a letra, garante ao dono do imóvel a posse da existência nele verificada, eis que a “comprovação do fato de ser proprietário, a relação do fato com o imóvel, encerra em si a vontade de possuí-lo inteiro, com seus acessórios — *“suffit ad probationem, si rem corporaliter tenean”* (C.Santos, op. cit. Com.^a ao art.498).
- 6) da mesma forma o art. 500, assegura à recorrente, na posse *in re*, posse que ela já tinha, juridicamente, por força da escritura de compra do gado, e de fato pelo recebimento do mesmo gado, mediante entrega, precedida de autorização do vendedor, com todas as regras e cautelas de direito, não passando, assim, de inominável violência a tentativa do recorrido de turbar-lhe a

- posse, violência infelizmente hoje acobertada por um aresto, judicial, *data vênia*, insustentável por infringente de mais de um claríssimo preceito da Lei.
- 7) o recorrido se apega a alegações não provadas, de ser dono do gado, para, dessarte, invocar a seu favor o art. 505 do C. Civil, que cobre a posse, quando fruto de propriedade, mas essas suas alegações não encontram apoio na Lei, como se mostrou, e, por isso, é à recorrente, dono lidimo e incontestado do gado, que se ha de reconhecer, em face daquele dispositivo, a posse cuja negação pelo aresto recorrido constitui irrecusável violação da Lei, no ante-dito preceito;
- 8) o pretense domínio que se arroga o recorrido assenta sobre bases inconsistentes, de uma fragilidade que está às vistas de quem quer que veja o processo sob seus aspectos essenciais e globais, e não, como fizeram o Juiz e o Tribunal, numa visão unilateral, apenas apanhando um ângulo visual — justamente o que interessava ao recorrido;
- 9) decorre a inexistência da pseudo-propriedade do recorrido, como ficou longa e exaustivamente provado no correr do processo, no Memorial junto e, ainda agora,

nestas Razões, da falta dos elementos que, na sistemática do nosso Direito, integram a compra e venda, *id est* do consentimento reciprocamente expresso e da fixação do preço da coisa — elementos que absolutamente se não encontram nestes autos, antes provado que jamais existiram no caso em tela;

- 10) reconhecendo, pois, à posse do recorrido, como exteriorização do domínio decorrente da compra, dação ou que nome tenha, do gado, violou, flagrante, os preceitos da Lei civil, consubstanciados nos arts. 996, 1125 do Código substantivo;
- 11) assim sendo, à recorrente, ferida nos seus direitos, cabe este recurso extraordinário, com assento no art. 101, III, a — pois se trata, justamente, de decisão da justiça local, em última instância — eis que incabiam da mesma embargos — contra a letra de lei federal — C. Civil e C. P. Civil — sobre cuja aplicação se questionara no feito;
- 12) o cabimento do recurso se patenteia ante a consideração de que é o mesmo interposto «contra o modo de aplicação da lei, desde que isso seja contra a sua literal disposição», tanto vale dizer «ser admissível o recurso contra a interpretação manifestamente falsa ou

errônea da lei, pois isso importa em julgar contra o que ela dispõe». (Matos Peixoto — *Recurso Extraordinário*, 246);

- 13) não menos evidente é a *procedência* do *recurso*, ante o que ficou, clara e indubitavelmente exposto, eis que o acórdão recorrido, feriu os citados dispositivos da Lei civil e, portanto. recebendo-o e dando-lhe provimento, para restaurar o direito da recorrente, na posse do gado adquirido esse Egrégio Tribunal, supremo assegurador dos direitos e interprete autorizado da Lei, em última instância, fará, como sói, como deve e como se confia, à recorrente e, mesmo ao recorrido,

plena e indefectível,

JUSTIÇA.

Cuiabá, 23 de abril de 1946

(a. a.) *José de Mesquita*
e
Estevão de Mendonça